LEI No 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às no- vas relações de trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1o A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), apro- vada pelo Decreto-Lei no 5.452, de
1o de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2o

§ 20 Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a di- reção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mes- mo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo eco- nômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações de- correntes da relação de emprego. § 30 Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para

§ 3o Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a de- monstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de inte- resses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes." (NR)

"∆rt	40		
AI L.	40	 	

§ 1o Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o em- pregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

§ 20 Por não se considerar tempo à disposição do empre- gador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 10 do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições cli- máticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I - práticas religiosas; II - descanso;

III - lazer;

IV - estudo;

V - alimentação;

VI - atividades de relacionamento social;

VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obri- gatoriedade de realizar a troca na empresa." (NR)

"Art. 80

§ 10 O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

§ 20 Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 30 No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a con- formidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respei- tado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva." (NR)

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até

dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a se- guinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora; II - os sócios atuais; e III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato."

"Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das re- lações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

1 - ((revogado)	i :

II -	revogado)	
• •	I C V O S G G G	***************************************

- § 20 Tratando-se de pretensão que envolva pedido de pres- tações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.
- § 3o A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajui- zamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incom- petente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, pro- duzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos." (NR)
- "Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.
- § 10 A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.
- § 20 A declaração da prescrição intercorrente pode ser re- querida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."
- "Art. 47. O empregador que mantiver empregado não re- gistrado nos termos do art. 41 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.
- § 10 Especificamente quanto à infração a que se refere o **caput** deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.
- § 20 A infração de que trata o **caput** deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita." (NR)
- "Art. 47-A. Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação, o empregador ficará sujeito à multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado."

"Art. 58	 	

§ 20 O tempo despendido pelo empregado desde a sua re- sidência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, in- clusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do em- pregador.

§ 3o (Revogado)." (NR)

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo par- cial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aque- le cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares se- manais.

.....

- § 3o As horas suplementares à duração do trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal.
- § 40 Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo

serão consideradas horas extras para fins do pagamento estipulado no § 30, estando também limitadas a seis horas suplementares se- manais.

§ 50 As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediata- mente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua qui- tação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas. § 60 É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

§ 70 As férias do regime de tempo parcial são regidas pelo disposto no art. 130 desta Consolidação." (NR)

"Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 10 A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

.....

§ 30 Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 20 e 50 deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 4o (Revogado).

§ 50 O banco de horas de que trata o § 20 deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a com- pensação ocorra no período máximo de seis meses. § 60 É lícito o regime de compensação de jornada esta- belecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a com- pensação no mesmo mês." (NR)

"Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Con- solidação, é facultado às partes, mediante acordo individual es- crito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo ho- rário previsto no **caput** deste artigo abrange os pagamentos de- vidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 50 do art. 73 desta Consolidação."

"Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas."

ompensação de jornada e o banco de horas."
rt. 60
arágrafo único. Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de abalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso." (NR) Art. 61
1o O excesso, nos casos deste artigo, pode ser exigido independentemente de convenção eletiva ou acordo coletivo de trabalho.
" (NR)
vrt. 62

1 - 03 empregados em regime de teletrabamo.
" (NR)
Art. 71
4o A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza ndenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) obre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.
" (NR)
TÍTULO II
CAPÍTULO II-A DO TELETRABALHO

descaracteriza o regime de teletrabalho.'

III os amprogados am ragima da talatrabalho

- 'Art. 75-A. A prestação de serviços pelo empregado em re- gime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo.'
- 'Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo. Parágrafo único. O comparecimento às dependências do em- pregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não
- 'Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.
- § 10 Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.
- § 20 Poderá ser realizada a alteração do regime de tele- trabalho para o presencial por determinação do empregador, ga- rantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com cor- respondente registro em aditivo contratual.'
- 'Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tec- nológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

Parágrafo único. As utilidades mencionadas no caput deste artigo não integram a remuneração do empregado.'

'Art. 75-E. O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.

Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de res- ponsabilidade comprometendose a seguir as instruções forne- cidas pelo empregador.'"

"Λr+ 12 <i>1</i>		
AIL. 134.	 	

§ 10 Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

§ 20 (Revogado).

§ 30 É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado." (NR)

"TÍTULO II-A

DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

'Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.'

'Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.'

'Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.'

'Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo em- presarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.'

'Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial to- dos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.'

'Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos ma- teriais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 10 Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 20 A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na ava- liação dos danos extrapatrimoniais.'

'Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

I - a natureza do bem jurídico tutelado;

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III - a possibilidade de superação física ou psicológica;

IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;

VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa;

VIII - a ocorrência de retratação espontânea;

IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;

X - o perdão, tácito ou expresso;

XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;

XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 10 Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a in- denização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

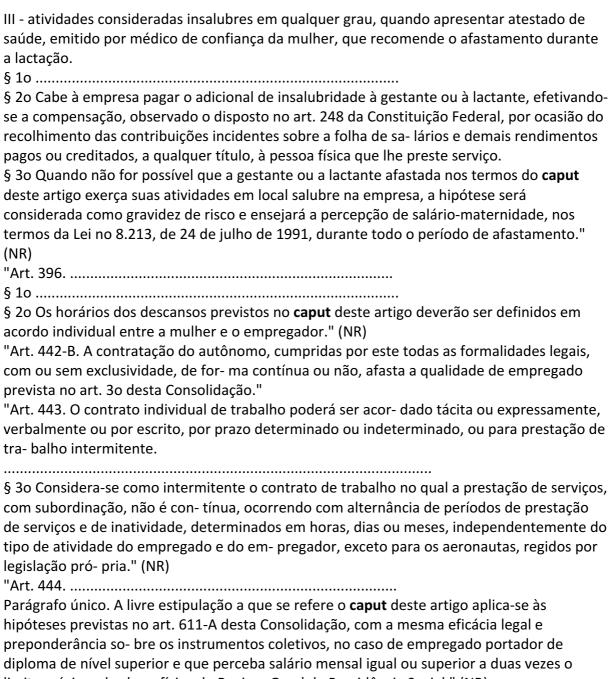
IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 20 Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 10 deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 30 Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.'"

"Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta in-cluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, en- quanto durar a gestação; II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por mé- dico de confiança da mulher, que recomende o afastamento du- rante a gestação;



limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

"Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de res- ponsabilidade do sucessor.

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidaria- mente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na trans- ferência."

- "Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato in-termitente ou não.
- § 10 O empregador convocará, por qualquer meio de co- municação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

- § 2 Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no si- lêncio, a recusa.
- § 3o A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.
- § 4o Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.
- § 50 O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar ser- viços a outros contratantes.
- § 60 Ao final de cada período de prestação de serviço, o em- pregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:
- I remuneração;
- II férias proporcionais com acréscimo de um terço;
- III décimo terceiro salário proporcional;
- IV repouso semanal remunerado; e
- V adicionais legais.
- § 70 O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no § 60 deste artigo.
- § 80 O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.
- § 90 A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador."
- "Art. 456-A. Cabe ao empregador definir o padrão de ves- timenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à ati- vidade desempenhada.

Parágrafo único. A higienização do uniforme é de respon- sabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum."

"Art. 457	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
71 L. 737	

- § 10 Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.
- § 20 As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílioalimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

.....

§ 4o Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas ati- vidades." (NR) "Art. 458.

.....

§ 50 O valor relativo à assistência prestada por serviço mé- dico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos,

pró- teses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição, para efeitos do previsto na alínea q do \S 90 1991."(NR)

do art. 28 da Lei no

8.212, de 24 de julho de

- "Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabeleci- mento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.
- § 1o Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.
- § 20 Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público.
- § 30 No caso do § 20 deste artigo, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional.

.....

- § 50 A equiparação salarial só será possível entre empre- gados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma con- temporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria.
- § 60 No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das di- ferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discri- minado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

"Art.	468	 	 	 	 	
§ 10		 	 	 	 	

§ 20 A alteração de que trata o § 10 deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será in- corporada, independentemente do tempo de exercício da respec- tiva função." (NR) "Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma esta- belecidos neste artigo.

§ 10	(Revogado)
§ 3o	(Revogado).

§ 40 O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado:

I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, con- forme acordem as partes; ou II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.

.....

§ 60 A entrega ao empregado de documentos que com- provem a comunicação da extinção contratual aos órgãos com- petentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

a) (revogada);		
b) (revogada).		
§ 7o (Revogado).		

§ 10. A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vin- culada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no **caput** deste artigo tenha sido realizada." (NR) "Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de con- venção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação." "Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em con- venção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empre- gatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes."

"Art. 482	 	 	••

m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.

....." (NR)

"Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão de- vidas as seguintes verbas trabalhistas:

- I por metade:
- a) o aviso prévio, se indenizado; e
- b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 10 do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;
- II na integralidade, as demais verbas trabalhistas.
- § 10 A extinção do contrato prevista no **caput** deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.
- § 20 A extinção do contrato por acordo prevista no **caput** deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro- Desemprego."
- "Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja re- muneração seja superior a duas vezes o limite máximo esta- belecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbi- tragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996."
- "Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas."

"TÍTULO IV-A

DA REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS

'Art. 510-A. Nas empresas com mais de duzentos empre- gados, é assegurada a eleição de uma comissão para representá- los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

§ 10 A comissão será composta:

I - nas empresas com mais de duzentos e até três mil em- pregados, por três membros;

II - nas empresas com mais de três mil e até cinco mil empregados, por cinco membros;

III - nas empresas com mais de cinco mil empregados, por sete membros.

§ 20 No caso de a empresa possuir empregados em vários Estados da Federação e no Distrito Federal, será assegurada a eleição de uma comissão de representantes dos empregados por Estado ou no Distrito Federal, na mesma forma estabelecida no § 10 deste artigo.'

'Art. 510-B. A comissão de representantes dos empregados terá as seguintes atribuições:

I - representar os empregados perante a administração da empresa;

II - aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus em- pregados com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo;

III - promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;

IV - buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais;

V - assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical;

VI - encaminhar reivindicações específicas dos empregados de seu âmbito de representação;

VII - acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, pre- videnciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.

§ 10 As decisões da comissão de representantes dos em- pregados serão sempre colegiadas, observada a maioria simples.

§ 20 A comissão organizará sua atuação de forma inde- pendente.'

'Art. 510-C. A eleição será convocada, com antecedência mínima de trinta dias, contados do término do mandato anterior, por meio de edital que deverá ser fixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura.

§ 1o Será formada comissão eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompa- nhamento do processo eleitoral, vedada a interferência da empresa e do sindicato da categoria.

§ 20 Os empregados da empresa poderão candidatar-se, ex- ceto aqueles com contrato de trabalho por prazo determinado, com contrato suspenso ou que estejam em período de aviso prévio, ainda que indenizado.

§ 3o Serão eleitos membros da comissão de representantes dos empregados os candidatos mais votados, em votação secreta, vedado o voto por representação.

§ 40 A comissão tomará posse no primeiro dia útil seguinte à eleição ou ao término do mandato anterior.

§ 5o Se não houver candidatos suficientes, a comissão de representantes dos empregados poderá ser formada com número de membros inferior ao previsto no art. 510-A desta Conso- lidação.

§ 60 Se não houver registro de candidatura, será lavrada ata e convocada nova eleição no prazo de um ano.'

'Art. 510-D. O mandato dos membros da comissão de re- presentantes dos empregados será de um ano.

- § 10 O membro que houver exercido a função de repre- sentante dos empregados na comissão não poderá ser candidato nos dois períodos subsequentes.
- § 20 O mandato de membro de comissão de representantes dos empregados não implica suspensão ou interrupção do con- trato de trabalho, devendo o empregado permanecer no exercício de suas funções.
- § 3o Desde o registro da candidatura até um ano após o fim do mandato, o membro da comissão de representantes dos em- pregados não poderá sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.
- § 4o Os documentos referentes ao processo eleitoral devem ser emitidos em duas vias, as quais permanecerão sob a guarda dos empregados e da empresa pelo prazo de cinco anos, à dis- posição para consulta de qualquer trabalhador interessado, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho.'"
- "Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.
-" (NR)
- "Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos par- ticipantes das categorias econômicas ou profissionais ou das pro- fissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e apli- cadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas." (NR) "Art. 579. O desconto da contribuição sindical está con- dicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na confor- midade do disposto no art. 591 desta Consolidação." (NR)
- "Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de mar- ço de cada ano a contribuição sindical dos empregados que au- torizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos res- pectivos sindicatos.
-" (NR)
- "Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fe- vereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.
-" (NR)
- "Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade." (NR)
- "Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descon- tados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.
-" (NR)
- "Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dis- puserem sobre:
- II banco de horas anual;

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - regulamento empresarial;

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho inter- mitente;

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho in- dividual;

X - modalidade de registro de jornada de trabalho;

XI - troca do dia de feriado;

XII - enquadramento do grau de insalubridade;

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Tra- balho;

XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, even- tualmente concedidos em programas de incentivo;

XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

O

- § 1 No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 30 do art. 80 desta Consolidação.
- § 20 A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do ne- gócio jurídico.
- § 3o Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imo- tivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.
- § 4o Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláu- sula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igual- mente anulada, sem repetição do indébito.
- § 50 Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litiscon- sortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos."
- "Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:
- I normas de identificação profissional, inclusive as ano- tações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - salário mínimo;

V - valor nominal do décimo terceiro salário;

VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VII - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

VIII - salário-família;

IX - repouso semanal remunerado;

X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mí- nimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

XI - número de dias de férias devidas ao empregado;

XII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XIII - licença-maternidade com a duração mínima de cento e vinte dias;

XIV - licença-paternidade nos termos fixados em lei;

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas; XIX - aposentadoria;

XX - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do em- pregador;

XXI - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os tra- balhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;

XXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de qua- torze anos;

XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes;

XXV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabe- lecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;

XXVII - direito de greve, competindo aos trabalhadores de- cidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender;

XXVIII - definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das neces- sidades inadiáveis da comunidade em caso de greve;

XXIX - tributos e outros créditos de terceiros;

XXX - as disposições previstas nos arts. 373-A, 390, 392, 392-A, 394, 394-A, 395, 396 e 400 desta Consolidação.

Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e in- tervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo."

normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo." "Art. 614	
§ 3o Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de	
trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade." (NR)	
"Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerã	šο
sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho." (NR)	
"Art. 634	

§ 20 Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pela Taxa Refe- rencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou pelo índice que vier a substituí-lo." (NR) "Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:
f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.
" (NR)
I
f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;
§ 3o As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência de- verão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Pro- curador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por con- federações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional. § 4o O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Tra- balho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3o deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sus- tentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição ju- diciária." (NR) "Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título serão con- tados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento. § 1o Os prazos podem ser prorrogados, pelo tempo estri- tamente necessário, nas seguintes hipóteses:
I - quando o juízo entender necessário; II - em virtude de força maior, devidamente comprovada. § 20 Ao juízo incumbe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às ne- cessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito." (NR) "Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas:
"Art. 790
8 30 É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de

§ 30 É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a re- querimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou

inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 40 O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." (NR)

"Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos ho- norários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 10 Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 20 O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 30 O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no **caput**, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo." (NR)

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mí- nimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 10 Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 20 Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 30 Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação en- tre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 50 São devidos honorários de sucumbencia na reconvenção."	
"TÍTULO X	
CAPÍTULO II	
Secão IV-A	

Da Responsabilidade por Dano Processual

'Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.'

'Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.'

- 'Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor cor- rigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
- § 10 Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

o

- § 2 Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
- § 30 O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.'
- 'Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos." "Art. 800. Apresentada exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo.

- § 10 Protocolada a petição, será suspenso o processo e não se realizará a audiência a que se refere o art. 843 desta Conso- lidação até que se decida a exceção.
- § 20 Os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que intimará o reclamante e, se existentes, os litisconsortes, para manifestação no prazo comum de cinco dias.
- § 3o Se entender necessária a produção de prova oral, o juízo designará audiência, garantindo o direito de o excipiente e de suas testemunhas serem ouvidos, por carta precatória, no juízo que este houver indicado como competente.
- § 4o Decidida a exceção de incompetência territorial, o pro- cesso retomará seu curso, com a designação de audiência, a apresentação de defesa e a instrução processual perante o juízo competente." (NR)
- "Art. 818. O ônus da prova incumbe:
- I ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- II ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.
- § 10 Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificul- dade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a opor- tunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
- § 20 A decisão referida no § 10 deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.
- § 30 A decisão referida no § 10 deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil." (NR) "Art. 840.
- § 1o Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo,

deter- minado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

- § 20 Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 10 deste artigo.
- § 30 Os pedidos que não atendam ao disposto no § 10 deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito." (NR)

"Art. 841	
consentimento do	contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o o reclamado, de- sistir da ação." (NR)
§ 3o O preposto a reclamada." (NR)	que se refere o § 1o deste artigo não precisa ser empregado da parte

- § 10 Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.
- § 20 Na hipótese de ausência do reclamante, este será con- denado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.
- § 30 O pagamento das custas a que se refere o § 20 é condição para a propositura de nova demanda.
- § 40 A revelia não produz o efeito mencionado no caput deste artigo se:
- I havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;
- II o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
- III a petição inicial não estiver acompanhada de instru- mento que a lei considere indispensável à prova do ato;
- IV as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
- § 50 Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos even- tualmente apresentados."(NR)

11 V v+	017			
ALT.	847.	 	 	

Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência." (NR)

'TÍTULO X
CAPÍTULO III

SeçãoIV

Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

'Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

- § 10 Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o in-cidente:
- I na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 10 do art. 893 desta Consolidação;
- II na fase de execução, cabe agravo de petição, inde- pendentemente de garantia do juízo; III cabe agravo interno se proferida pelo relator em in- cidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 20 A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).'

CAPÍTULO III-A

março de 1991." (NR)

DO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

'Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extra- judicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a re- presentação das partes por advogado.

§ 10 As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2o Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.' 'Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6o do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8o art. 477 desta Consolidação.'

'Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.'

'Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extra- judicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos di- reitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.'"

"Art. 876. Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício,

as contribuições sociais previstas na alínea α do inciso I e no inciso II do **caput** do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar." (NR)

"Art. 878. A execução será promovida pelas partes, per- mitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)	
"Art. 879	
§ 20 Elaborada a conta e tornada lío	uida, o juízo deverá abrir às partes prazo

.....

§ 20 Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação funda- mentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

§ 70 A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 10 de

"Art. 882. O executado que não pagar a importância re- clamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado so- mente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo."

AI L. 004	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	••••

§ 60 A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compu- seram a diretoria dessas instituições." (NR) "Art. 896
o § 1 -A.
IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar pre- liminar de nulidade de julgado por negativa de prestação ju- risdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. § 30 (Revogado).
§ 40 (Revogado). § 50 (Revogado).
§ 14. O relator do recurso de revista poderá denegar-lhe seguimento, em decisão monocrática, nas hipóteses de intem- pestividade, deserção, irregularidade de representação ou de au- sência de qualquer outro pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade." (NR)
"Art. 896-A
II - política, o desrespeito da instância recorrida à juris- prudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de di- reito social constitucionalmente
assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.
§ 20 Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, ca- bendo agravo desta decisão para o colegiado. § 30 Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.
§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.
§ 50 É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria. § 60 O juízo de admissibilidade do recurso de revista exer- cido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho li- mita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas." (NR) "Art. 899.
§ 4o O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. § 5o (Revogado).

- § 90 O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, mi- croempreendedores individuais, microempresas e empresas de pe- queno porte.
- § 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em re- cuperação judicial.
- § 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial." (NR)
- Art. 20 A Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 40-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa ju- rídica de direito privado prestadora de serviços que possua ca- pacidade econômica compatível com a sua execução.

....." (NR)

"Art. 4o-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4o-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

I - relativas a:

- a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
- b) direito de utilizar os serviços de transporte;
- c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas de- pendências da contratante ou local por ela designado;
- d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.
- II sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de se- gurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.
- § 1o Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.
- § 20 Nos contratos que impliquem mobilização de empre- gados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá dispo- nibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimen- tação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes."
- "Art. 50-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacio- nados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

" (N

- "Art. 5o-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4o-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à con- tratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados."
- "Art. 5o-D. O empregado que for demitido não poderá pres- tar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado."
- Art. 30 O art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:

"Art. 20	
7 11 20 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11	

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A

maio de 1943;
" (NR) Art. 4o O art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 28.
§ 80 (Revogado). a) (revogada);
h) as diárias para viagens;
z) os prêmios e os abonos" (NR) Art. 5o Revogam-se: I - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943: a) § 3º do art. 58;
b) § 4º do art. 59; c) art. 84; d) art. 86;
e) art. 130-A; f) § 2º do art. 134;
g) § 3º do art. 143; h) parágrafo único do art. 372; i) art. 384;
 j) §§ 1º, 3º e 7º do art. 477; k) art. 601; l) art. 604;
m) art. 792; n) parágrafo único do art. 878;
o) §§ 3°, 4°, 5° e 6° do art. 896; p) § 5° do art. 899; II - a alínea a do § 8° do art. 28 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991;
III - o art. 2º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.
Brasília, 13 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER Torquato Jardim Ronaldo Nogueira de Oliveira